



Portaria n.º 549, de 25 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, seção 01, página 153, e adicionados pela Portaria Complementar Inmetro n.º 5, de 10 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2012, seção 01, página 69, resolve:

Art. 1º Determinar que deverão constar as informações de emissão de gás carbônico (CO₂) fóssil não renovável na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), referentes ao valor do consumo energético combinado na unidade MJ/km, conforme critérios estabelecidos no item D.1 do Anexo D da Portaria Inmetro n.º 377/2011.

Art. 2º Cientificar que o item 6.1.4.2.6 da Portaria Inmetro n.º 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.1.4.2.6** O procedimento de Ensaio de Medição de Consumo de Combustível em veículos híbridos deve seguir as instruções publicadas no sítio http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtosPBE/regulamentos/veiculos_hibridos.pdf.” (N.R.).

Art. 3º Cientificar que o item 7.2.3 da Portaria Inmetro n.º 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**7.2.3** A ENCE deve ser aposta na extremidade superior direita do para-brisa (lado do passageiro) do veículo.

Nota: Opcionalmente, a ENCE pode ser aposta na extremidade superior esquerda do vidro lateral esquerdo traseiro do veículo, desde que seja deliberado pelo Inmetro.” (N.R.)

Art. 4º Excluir o item 7.2.4 da Portaria Inmetro n.º 377/2011.

Art. 5º Incluir a Tabela 6 no item D.13, do Anexo D, da Portaria Inmetro n.º 377/2011 com a seguinte redação:

“Tabela 6: Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo de utilitário esportivo

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 2,09$	A
$2,09 < CE \leq 2,18$	B
$2,18 < CE \leq 2,30$	C
$2,30 < CE \leq 2,44$	D
$CE > 2,44$	E

”
(N.R.)

Art. 6º Cientificar que a data mencionada no artigo 3º da Portaria Inmetro nº 5/2012 passará a ser 31 de outubro de cada ano.

Art. 7º Cientificar que o item 7.2.1, mencionado no artigo 4º da Portaria Inmetro nº 5/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

“7.2.1 O uso da ENCE é obrigatório no percentual dos MMTs participantes do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, referenciado na tabela a seguir, independente da faixa de classificação:

Ano Calendário	Valor de percentual de MMTs declarados no PBEV por participante	Valor de percentual de aposição obrigatória da ENCE relacionado ao total de MMTs declarados	Valor de percentual de aposição obrigatória da ENCE relacionado ao total da frota de MMTs em produção por participante
2012	50%	50%	25%
2013	60%	60%	36%
2014	70%	70%	49%
2015	80%	80%	64%
2016	90%	90%	81%
2017	100%	100%	100%

Nota: Apenas os MMTs elegíveis ao programa, conforme item 6.1.2.2 desse RAC.” (N.R.)

Art. 8º Cientificar que os itens D.12 e D.13, do artigo 5º, da Portaria Inmetro nº 5/2012 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

D.12 O cálculo da mediana na categoria, bem como os limites de classificação, somente podem ser fixados pelo período de 4 (quatro) anos após a declaração de MMTs na categoria compor um número maior ou igual a 10 (dez).

D.13 Seguem as categorias com os limites de classificação fixados por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria:

(…)”(N.R.)

Art. 9º Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro nº 377/2011 e na Portaria Inmetro nº 5/2012 permanecem inalteradas.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA